



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349771-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são agravantes QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (MASSA FALIDA) e FACCIO ADMINISTRACOES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL), é agravado TABOÃOPREV - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2349771-97.2024.8.26.0000

Comarca: TABOÃO DA SERRA

Agravante: MASSA FALIDA QUANTIA DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Agravado: TABOÃOPREV – AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO
MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

Juiz(a) da causa: LUIZ HENRIQUE LOREY

Voto nº 31532/dig.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE CONSTRIÇÃO. PENHORA NA CONTA BANCÁRIA (SISBAJUD). DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO E RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. POSSIBILIDADE DE REFORMA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Inutilidade do julgamento somente quando da eventual apelação (STJ, Tema 988). 2. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que só há usurpação de competência do juízo da falência pelo juízo ordinário ou da execução fiscal quando, cumulativamente, efetivada constrição de bem ou valor da empresa falida e inobservada ou desrespeitada de decisão do juízo universal que tenha reconhecido a essencialidade de bem ou valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e determinado sua substituição. 3. No caso, embora bloqueado valor das contas bancárias da agravante, não se demonstrou nem a comunicação do juízo ordinário ao juízo falimentar, nem qualquer deliberação desse a respeito da essencialidade do ato construtivo. 4. Decretada a falência da agravante em 2013 e determinada a constrição dos valores 2023, patente a necessidade de se observar o princípio da colaboração e, por conseguinte, de se aguardar a deliberação do juízo falimentar a respeito das implicações do ato construtivo. 5. Decisão recorrida reformada em parte. Valor bloqueado que deve permanecer depositado em juízo, sem levantamento, até o recebimento da comunicação e a deliberação pelo juízo universal acerca da constrição efetivada. 6. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Massa Falida Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. em face de decisão que, proferida nos autos da ação civil pública (1006698-21.2023.8.26.0609) contra si movida por Taboãoprev – Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra, teria indeferido requerimento de liberação dos valores bloqueados (R\$ 916 mil), em 7/8/2023, via Sisbajud, das contas bancárias da agravante, ao fundamento de se tratar de “medida necessária para assegurar eventual reparação de dano ao erário” (R\$ 1,72 milhão).

Pugnou, assim, pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de determinar-se “a vedação, até seu julgamento definitivo, de eventual levantamento da quantia bloqueada das contas da Agravante por ordem do juízo *a quo*”, e, no mérito, pela reforma da r. decisão recorrida, para “o imediato desbloqueio de ativos depositados em suas contas bancárias, reconhecendo a competência exclusiva do juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da comarca de São Paulo, Capital, para atos de constrição e de disposição de bens e valores de tal Requerida, nos termos do artigo 76 da Lei 11.101/2005”, haja vista que, nos termos dessa Lei de Recuperação e Falência, assim como da jurisprudência desta e da Corte Superior, a competência para decidir sobre atos de constrição e de disposição de bens e valores seria exclusiva do juízo da vara de falência e recuperações judiciais.

Processado o recurso com o indeferimento da pretensão suspensiva (fls. 14/16), sobreveio resposta do agravado (fls. 20/23), manifestando-se pelo desprovimento.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, deve-se ponderar que o sistema recursal inaugurado pelo vigente Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/15), em relação ao agravo de instrumento, estabeleceu rol restritivo para interposição dessa via recursal.

Na hipótese, muito embora o teor da decisão recorrida não se subsuma à previsão legal, por não estar inserido no rol do artigo 1.015 dessa lei processual, o Superior Tribunal de Justiça, contudo, no âmbito dos recursos repetitivos, firmou a tese segundo a qual: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (Tema 988).

Por vislumbrar-se a inutilidade do julgamento somente quando da eventual apelação, forçoso o reconhecimento da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão posteriormente.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento em parte.

Na parte em que trata dos efeitos imediatos da decretação da falência ou do processamento da recuperação judicial, assim dispõe a Lei Federal nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.112/2020:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...].

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”. (g.n.)

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar tais dispositivos, firmou o entendimento de que, “para que haja a indevida usurpação de competência do juízo da falência pelo juízo da execução fiscal, é necessária a presença de dois pressupostos de forma cumulativa: (a) efetiva constrição de algum bem ou valor da empresa falida pelo juízo da execução; e (b) inobservância ou desrespeito pelo juízo da execução de decisão do juízo da falência que tenha reconhecido a essencialidade de bem ou valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e determinado sua substituição” (AgInt

no CC n. 196.272, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, DJe 19/9/2024).

Na hipótese, conquanto tenha sido efetivada a constrição de valores nas contas bancárias da agravante, não se demonstrou nenhuma eventual inobservância ou desrespeito de decisão do juízo da falência acerca da essencialidade do bem para manutenção da atividade empresarial. Contudo, igualmente não houve demonstração de que tenha sido cumprido o dever de colaboração entre os juízos.

Partindo-se desses pressupostos, de que deve haver efetiva constrição patrimonial e conflito com a decisão do juízo da falência ou recuperação acerca da essencialidade do bem ou valor constrito, a Corte Superior pacificou a sua jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. ATIVOS FINANCEIROS. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO VERIFICAR A VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL E DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora dos ativos financeiros da parte agravante. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo de instrumento.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei

11.101/2005, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo de execução fiscal perante o qual o feito executivo deve prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.108.819/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 1.710.720/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022; AgInt no REsp n. 2.007.973/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a continuidade do feito executivo e permitir a realização de atos constitutivos, cabendo ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

IV - Agravo interno improvido.” (g.n.)

(AgInt no REsp n. 2.152.198/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgamento em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. DEVER DE COOPERAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

MOMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos dos arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 67 a 69 do CPC, **competes ao juízo da execução fiscal determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou ao levantamento de quantia penhorada, comunicando, por dever de cooperação, a medida ao juízo da recuperação, ao qual compete exercer o controle e deliberar, até o encerramento do procedimento de soerguimento, sobre a substituição de ato constitutivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, podendo, inclusive, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. Entre outros, confirmam-se: AgInt no REsp 2.076.030/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/5/2024; CC n. 187.255/GO, rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 20/12/2022.**

3. **Agravo interno não provido.**” (g.n.)

(AgInt no AREsp n. 2.350.490/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024).

Como se denota, na inteligência dos citados termos processuais e dos precedentes jurisprudenciais, não há vedação, em princípio, à determinação de constrição de bens e valores por juízo diverso do juízo universal. O que há é o dever de colaboração entre ambos, a fim de que a constrição pelo juízo executivo ou ordinário seja comunicada ao juízo falimentar, o qual irá deliberar sobre eventual substituição do ato constitutivo no contexto da essencialidade, ou não, desses bens para a manutenção da atividade empresarial.

No caso dos autos, decretada a falência da ora agravante em 2013 (1074102-16.2013.8.26.0100) e determinada a constrição dos valores descritos em 2023, fica ainda mais patente a necessidade de se observar o princípio da colaboração entre os juízos e, por conseguinte, de se aguardar a deliberação do juízo universal a respeito das implicações do ato constitutivo sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Portanto, vislumbrada verossimilhança em parte nas razões recursais, de rigor a reforma parcial da r. decisão recorrida, para determinar-se que, até o recebimento da comunicação e a deliberação pelo juízo universal acerca da constrição efetivada via SISBAJUD nos autos da ação civil pública, permaneçam depositados em juízo, sem levantamento, os valores bloqueados das contas da agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator